



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045370-10.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIGZARB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DIAGEO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1045370-10.2022.8.26.0100

Apelante: Ligzarb Distribuidora de Alimentos Ltda.

Apelada: Diageo Brasil Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1045370-10.2022.8.26.0100

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Marina Dubois Fava

1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital

VOTO Nº 22663

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ações oriundas de contrato de distribuição são de competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça, e não na competência desta Colenda Câmara. Aplicação do art. 6º da resolução 920/2024 do TJSP.

Recurso não conhecido.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ligzarb Distribuidora de Alimentos Ltda. em face de Diageo Brasil Ltda, cujo pedido foi julgado improcedente. (fls. 2417/2427)

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 2430/2460)

Apresentadas contrarrazões. (fls. 2464/2487)

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A competência para julgamento dos recursos pelas Câmaras deste Egrégio Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, nos termos do art. 103 do Regimento Interno.

E, no caso vertente, as partes celebraram contrato de distribuição, almejando a apelante a cobrança de indenização por danos materiais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais, diante da quebra de exclusividade na distribuição de produtos e concorrência desleal praticada pela apelada.

Assim, conforme disposto na Resolução 920/2024 do TJSP, a matéria do presente julgado é de competência do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme descrito no próprio regimento: “(...) *V – ações de contratos de distribuição*”.

É nesse sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação indenizatória - contrato de distribuição - matéria que refoge à competência da Segunda Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - incompetência da Câmara em razão da matéria - modificação da competência promovida pela Resolução nº 920/2024, passando a ser das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - recurso distribuído após o início da vigência da mencionada resolução - inaplicabilidade do art. 105 do Regimento Interno em razão da competência "ratione materiae" - Súmula nº 158 deste Tribunal - incompetência absoluta - não prevalência da prevenção - recurso não conhecido - remessa dos autos à seção de Direito Privado, Câmaras de Direito Empresarial deste tribunal (art. 6º, V da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça). (TJSP; Apelação Cível 1103377-92.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Causa de pedir a envolver contrato de distribuição de combustíveis. Debate afeto às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça (Res. – TJSP nº 623/2013, art. 6º, IV), conforme modificação inserida pela Res.-TJSP nº 920/2024. Precedentes específicos desta Corte, inclusive do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição. (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Agravo de Instrumento 2023821-28.2025.8.26.0000;
Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 5ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de
Registro: 19/02/2025)*

*APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL.
CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA
DAS COLENDAS CÂMARAS DE DIREITO
EMPRESARIAL A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº
920/2024. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Agravo de instrumento. Competência recursal.
Contratos de distribuição e de representação
comercial. Competência das Colendas Câmaras de
Direito Empresarial a partir da Resolução nº
920/2024. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação
Cível 1008889-44.2021.8.26.0533; Relator (a): J.B.
Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 03/03/2025; Data de
Registro: 03/03/2025)*

Insta salientar que inexistente prevenção, *in casu*, em razão da anterior distribuição da Apelação nº. 1112917-43.2017.8.26.010 (fls. 2493), uma vez que, nem mesmo a apreciação do mérito de tal recurso, em feito julgado em conexão com a presente ação, tem o condão de afastar a competência absoluta, decorrente da matéria tratada no presente feito, que se sobrepõe às regras de prevenção constantes dos artigos 105 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio TJSP, mitigando-as.

Destarte, a natureza da controvérsia recursal não se identifica com a competência desta Terceira Subseção de Direito Privado, sendo de rigor o não conhecimento da apelação.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** o recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

MARCOS GOZZO
RELATOR